

PARECER Nº 960/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0479/09**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ushitaro Kamia, que visa criar o Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania, que reunirá, periodicamente, jovens de diversas regiões do Município, objetivando a troca de informações, idéias, conhecimentos e experiências entre participantes, mediante a realização de seminários, debates, palestras e atividades de entretenimento, com o objetivo de prepará-los para o exercício pleno e responsável da cidadania.

De acordo com a proposta, o respectivo Fórum Interbairros contará com o apoio, no que se refere a recursos materiais e de pessoal, supervisão e orientação, dos órgãos competentes definidos pelo Poder Executivo.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior¹⁵, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada ao desenvolvimento do jovem paulistano para o exercício da cidadania, mediante o desenvolvimento de palestras, seminários, debates acerca dos temas gravidez na adolescência, drogas e alcoolismo, mercado de trabalho, política, doenças sexualmente transmissíveis, cultura e lazer, assuntos inseridos de forma decisiva no cotidiano dos jovens e absolutamente necessário o seu respectivo esclarecimento para a formação do cidadão pleno, demonstra-se típica manifestação do interesse local.

Por outro lado, o projeto vai ao encontro da diretriz a nortear a escolha do direito a ser tutelado quando da formulação de políticas públicas estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, nesses termos:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

.....

Parágrafo único - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

No mais, não há que se falar em usurpação de função executiva porquanto a regulamentação das medidas ora discutidas ficarão a cargo daquele Poder, consoante o art. 8º da proposição.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria afeta à atenção relativa ao adolescente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, dependendo a sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros desta edilidade, nos termos dos artigos 41, inciso XI, acrescido pela Emenda nº 17/94, e 40º, § 3º, inciso XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/9/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Kamia – DEM – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB (abstenção)

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP